



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10209.000584/2006-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.649 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria PREFERÊNCIA TARIFÁRIA
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 19/02/1998

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DA ORIGEM. ALADI. TRIANGULAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS. A apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem que comprova o cumprimento do regime de origem da ALADI, associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil, impõem a manutenção da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a partir de país não signatário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho (Relator). Designada para o voto vencedor a Conselheira Semíramis de Oliveira Duro.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-64.460, proferido pela 24ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, objeto do Auto de Infração de fls. 01-13.

De acordo com a descrição dos fatos, contida no auto de infração, o contribuinte promoveu a importação de mercadoria, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 98/0161628-8, registrada em 19/02/1998, beneficiando-se da redução de alíquota do Imposto de Importação, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27) entre Brasil e Venezuela, conforme Decretos nos 1.381, de 31/01/1995, e 1.400, de 21/02/1995 (fls. 14-17).

Ainda conforme o relato, a autoridade fiscal aduz os seguintes argumentos:

1) com o objetivo de comprovação de que a mercadoria é originária de país signatário do citado Acordo, exige-se o Certificado de Origem e, para que o contribuinte faça jus ao benefício fiscal pleiteado, deve-se observar o art. 434 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, e o Decreto nº 98.874/1990, que dispõe sobre o estabelecimento do Regime Geral de Origem da Resolução 78, entre o Brasil e a ALADI, fazendo-se alusão ao art. 4º;

2) a fatura comercial nº BSL-SB-263/97, de 30/12/1997, que instruiu a DI, foi emitida pela BRASOIL-BRASPETRO OIL SERVICES CO., sediada nas Ilhas Cayman (fl. 19). O Certificado de Origem de nº ALD 971201280-CS, de 29/12/1997, declara que as mercadorias descritas no mesmo documento correspondem à fatura comercial de nº 9712E036, de 23/12/1997, emitida pela CORPOVEN, empresa estabelecida na Venezuela (fls. 20);

3) com a emissão da fatura comercial pela BRASOIL- BRASPETRO OIL SERVICES CO, pode-se afirmar que houve comercialização da mercadoria nas Ilhas Cayman, sendo a citada empresa a exportadora, conforme declarou, o contribuinte, na DI;

4) a importação está em desacordo com as normas acima citadas, pois a mercadoria deve ser expedida diretamente do país exportador para o país importador, devendo ambos os países serem membros da ALADI;

5) a exportação da mercadoria concretizou-se nas Ilhas Cayman, país que não faz parte da ALADI, de modo que a importação não faz jus ao benefício fiscal pleiteado, tornando-se sem efeito o Certificado de Origem apresentado;

6) a empresa apresentou denúncia espontânea, referente ao Imposto de Importação recolhido a menor, em razão da exclusão indevida do frete da base de cálculo, entendendo, a fiscalização, que a empresa se beneficia dessa exclusão, conforme art. 10 do Decreto n° 2.256/1997, tendo em vista ainda que apresentou cópia dos Certificados de Registro Especial (REB), motivo pelo qual é feita a subtração do frete no cálculo do imposto;

7) é cobrada a diferença do Imposto de Importação, em razão do não reconhecimento da redução tarifária, somado aos acréscimos legais devidos.

Esclarece ainda, a fiscalização, que o auto de infração foi lavrado em decorrência do Acórdão DRJ/FOR n° 7.793, de 30 de Janeiro de 2006, proferido no processo n° 10209.000067/2003-12, observando-se o art 173, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Cientificada do lançamento em 04/09/2006, conforme fls. 02, a empresa insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 30-38, em 03/10/2006, instruída com os documentos de fls. 39-51, na qual expõe as seguintes razões de defesa:

1) o contribuinte registrou a DI, referente a querosene de aviação 1A, produzido na Venezuela, porém, considerando o Certificado de Origem e as faturas comerciais nos BLSB 263/97 e 9712E036, o Auditor-Fiscal concluiu que não pode ser aplicada a redução tarifária, por força das disposições da Resolução 78, porque houve a intervenção de país não membro da ALADI na operação comercial;

2) em relação à suposta falta de correspondência entre o Certificado de Origem e a fatura n° BSL-SB 263/97, observa-se que este documento faz menção ao certificado de origem e também à fatura n° 9712E036, citada no certificado;

3) a fatura comercial n° 9712E036 foi apresentada por exigência do Fisco, sendo que, se houve falha pela não apresentação no momento do registro da DI, esta já se encontra sanada;

4) na DI, a impugnante indicou a CORPOVEN S/A como "Fabricante/Produtor", mas essa empresa não passa de uma filial da PDVSA, tendo, elas, o mesmo endereço comercial, razão pela qual, justifica-se a expedição da fatura de nº 9712E036 pela PDVSA;

5) essas supostas irregularidades, referentes ao certificado de origem e faturas comerciais, são resultado da complexidade dos sujeitos envolvidos na operação comercial, não havendo documento que comprove a intervenção de país não membro da ALADI;

6) a Braspetro Oil Services Company (BRASOIL), empresa subsidiária da Petrobras Internacional S/A (BRASPETRO), a qual, por sua vez, constitui uma subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRÁS), adquiriu o produto junto à CORPOVEN S/A, subsidiária da PDVSA, as quais estão sediadas na Venezuela;

7) o querosene foi produzido e exportado pela Venezuela, país membro da ALADI, e enviado diretamente para o Brasil e, por esse motivo, com base no artigo quarto da Resolução 78, não há razões para que seja mantida a autuação; a Braspetro Oil Services Company (BRASOIL), empresa subsidiária da Petrobras Internacional S/A (BRASPETRO), a qual, por sua vez, constitui uma subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRÁS), adquiriu o produto junto à CORPOVEN S/A, subsidiária da PDVSA, as quais estão sediadas na Venezuela;

8) caso se entenda que houve mesmo a intervenção de um terceiro país, não membro da ALADI, pelo fato da BRASOIL, a qual intermediou a compra para a impugnante, ter sede nas Ilhas Cayman, deve-se considerar que a complexa operação comercial é resultado da crescente dificuldade de captação de recursos, verificada no país, e dos curtos prazos para pagamento praticados no mercado internacional de petróleo, razões pelas quais, visando captar os recursos necessários e alongar tal prazo, a impugnante vem utilizando linhas de crédito tomadas no exterior, através de suas subsidiárias, no caso, a BRASOIL;

9) em razão da crise mundial, algumas restrições administrativas têm sido impostas na área cambial, como, por exemplo, a coincidência dos prazos para fechamento do contrato de câmbio e entrega dos recursos para sua liquidação, obrigando a impugnante, nessa mesma oportunidade, a apresentar os documentos de importação, exigência que a própria Receita Federal admite não ser possível de ser atendida, razão pela qual concede prazo maior para a apresentação dos documentos;

10) a intermediação em importações não elide a aplicação de redução tarifária, conforme apreciação contida na NOTA COANA/COLAD/DITEG n. 60/97, a qual concluiu pela sua regularidade, sendo que operações dessa natureza são de uso corrente nas trocas comerciais internacionais e no mercado financeiro nacional e internacional, e objetivam o financiamento e o aperfeiçoamento das garantias;

11) Acordos tarifários visam a proteção recíproca das exportações de países que enfrentem especial dificuldade, sendo exemplo disso, no caso do Mercosul, o custo final mais alto do petróleo da Venezuela, que somente com a redução tarifária se torna suportável, e cuja aquisição pela Petrobras, no entanto, é essencial no esforço para a integração dos países do cone sul, na esteira da decisão governamental de mudanças estratégicas na matriz energética e nas suas fontes fornecedoras;

12) a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91 não vedaram a redução tarifária quanto à importação com interferência de terceiros, ainda mais sem trânsito por outro país, pelo contrário, a operação em foco é expressamente acobertada, constituindo, portanto, inversão lógico-normativa a vedação vislumbrada pelo Fisco, restrição essa não prevista, em tema de estrita reserva de lei, além do que, a Resolução nº 232, promulgada pelo Decreto nº 2.865/1998, passou expressamente a admiti-la, fazendo-o exatamente para dirimir as dúvidas ainda existentes;

13) essas operações vêm sendo legitimadas pela Receita Federal, como atestam os precedentes sobre a matéria, favoravelmente à Petrobras, ocasiões, em que foi recepcionada inteiramente a tese exposta pela peticionante;

14) quanto à fatura comercial nº BSL-SB-263/97, a fiscalização entendeu que não está de acordo com as exigências contidas no artigo 425 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 91.030/85, no entanto, tal norma não foi violada;

15) ainda que se entenda ser devido o montante cobrado, há de ser excluída a aplicação da taxa Selic,

[...]

18) por fim, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração, ou seja, excluída a aplicação da taxa Selic, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documentação apresentada.

O citado acórdão decidiu pela improcedência da impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 19/02/1998

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária no âmbito da ALADI quando o Certificado de Origem apresentado não guarda correlação com a fatura comercial que instruiu o despacho aduaneiro, bem como no caso em que a

Processo nº 10209.000584/2006-34
Acórdão n.º **3301-004.649**

S3-C3T1
Fl. 112

mercadoria importada é comercializada por terceiro país, não signatário do acordo internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, basicamente: a legalidade da triangulação comercial; a apresentação de todas as faturas comerciais atreladas à operação triangular; e a demonstração da origem venezuelana da mercadoria importada. Socorre-se ainda do Ato Declaratório Interpretativo SRF 13/02, para afastar a multa de ofício.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade¹.

O Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro- RA então vigente), art. 434, *caput* e parágrafo único, determina que **a comprovação da origem de "mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem", "tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil", "constará de certificado de origem emitido por entidade competente".**

Da Resolução 78, internalizada no país pelo Decreto nº 98.874/90, que trata do Regime Geral de Origem no âmbito da ALADI, reproduzo o art. QUARTO:

Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para tais efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem trasbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e 4 iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

Conforme relatado, o Certificado de Origem de nº ALD 971201280-CS, de 29/12/1997, se refere à fatura comercial de nº 9712E036, de 23/12/1997, emitida pela CORPOVEN, estabelecida na Venezuela, contra a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS) (fls. 20 e 21).

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

Já a fatura comercial que instruiu a Declaração de Importação (DI) sob autuação, de nº BSL-SB-263/97, de 30/12/1997, foi emitida e assinada pela BRASOIL-BRASPETRO OIL SERVICES CO., sediada nas Ilhas Cayman, conforme relato, constando como comprador e consignatário a PETROBRÁS (fl. 19).

Na DI em foco (fl. 13 e seguintes), consta a PETROBRÁS como "*Importador*" (e como "*Adquirente da Mercadoria*") do "QUEROSENE DE AVIAÇÃO", a "BRASPETRO OIL SERVICES" como "*Exportador*" ("*País*": VENEZUELA) e a CORPOVEN S. A. ("*País*": VENEZUELA) como "*Fabricante/ produtor*" ("*País*": VENEZUELA).

Importador

CGC: 33.000.167/0744-90

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Adquirente da Mercadoria

CNPJ: 33.000.167/0744-90

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

[...]

Exportador

Nome: BRASPETRO OIL SERVICES CO. BRASIL

País: VENEZUELA

Fabricante/Produtor

Nome: CORPOVEN S.A.

País: VENEZUELA

Como relatado, a exportadora BRASOIL, sediada nas Ilhas Cayman, país exportador na operação de compra e venda internacional, é "empresa subsidiária da Petrobras Internacional S/A (BRASPETRO), a qual, por sua vez, constitui uma subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRÁS)" e "adquiriu o produto junto à CORPOVEN S/A, subsidiária da PDVSA", sediadas na Venezuela.

Ainda que a mercadoria tenha como procedência a Venezuela, foi exportada das Ilhas Cayman, sede da exportadora, BRASOIL, em total desobediência ao caput art. QUARTO da Resolução 78: as mercadorias não foram expedidas diretamente do país exportador para o país importador; como bem coloca a autuação, o que dá motivo ao lançamento efetuado, em sendo indevida a redução de alíquota do Imposto de Importação, sob o benefício pretendido. É o que basta. Ainda reproduzo trechos do acórdão recorrido que considero pertinentes:

Além disso, o Certificado de Origem, documento base para comprovação da origem da mercadoria, nos termos do RA/85, art. 434, não guarda correlação com a fatura que ampara a importação, faltando-lhe portanto higidez e valor probante, com relação à operação declarada à Aduana brasileira, como bem registrou o acórdão recorrido.

Aduz a recorrente a legalidade da triangulação comercial, a apresentação de todas as faturas comerciais atreladas à operação triangular e a demonstração da origem venezuelana da mercadoria importada, entendendo pela manutenção dos benefícios fiscais.

Descreve a operação comercial:

De início, é essencial compreender a operação comercial em foco: a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, através de empresa integrante de seu grupo econômico, a Braspetro Oil Services Co. (BRASOIL), sediada na Ilhas Cayman, adquiriu derivado de petróleo, produzido na Venezuela, junto à empresa CORPOVEN S.A, empresa sediada neste mesmo país. Por motivo do derivado de petróleo ter sido expedido diretamente do país exportador, a Venezuela, para o país importador, o Brasil, aplicou-se redução de alíquota do imposto de importação em 80%, com base no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27). Este acordo, destaque-se, foi firmado entre o Brasil e a Venezuela, no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), e introduzido no Brasil pelo Decreto nº 1.381/95, de 30/01/1995.

Aduz que não houve violação ao art. QUARTO da Resolução 78:

No caso em concreto, confrontando-se a operação de importação com o disposto no artigo quarto da Resolução ALADI nº 78, constata-se a inexistência de violação à norma. Houve a expedição direta, entre os países integrantes da ALADI, do produto transacionado, que veio diretamente da Venezuela para o Brasil.

Não é assim. Repise-se: a dita Resolução exige que "para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador". Ora, se o querosene veio diretamente da Venezuela, como afirma a recorrente, e não das Ilhas Cayman é porque não foram expedidas diretamente do país exportador.

A recorrente traz em seu socorro a Resolução 232, internalizada pelo Decreto nº 2.865/98, a qual "trouxe previsão expressa mantendo a possibilidade de intervenção de um terceiro país não integrante da Associação":

*"Segundo - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio **for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação**, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino". – grifos acrescidos.*

De fato, tal norma permite que a fatura seja emitida por operador de terceiro país, inclusive não membro da ALADI. Ainda que a Resolução 232 tenha sido aprovada em 08/10/97, esta somente foi internalizada no país, em 08/12/98, com a publicação do Decreto 2.865/98. Não produziu efeitos, portanto, sobre a operação em foco, que teve curso em 19/02/98, ao contrário do que quer a recorrente. A norma então vigente expressamente afastava o benefício quando a mercadoria fosse expedida de país diferente do exportador. É inescapável a determinação do art. 111 do Código Tributário Nacional, de que a outorga de benefício deve ser interpretada de forma literal.

Alega a recorrente que o "fato da ALADI ter expressamente autorizado a triangulação a partir da Resolução 232 não quer dizer que estava proibido" e que "pelo ângulo do direito comercial, tal prática é uso e costume adotado internacionalmente". Não é assim. A norma que incidia sobre a importação, não atinge a legalidade da triangulação comercial, apenas a retirava do benefício vigente no âmbito a ALADI, inserindo-a posteriormente.

Alega a recorrente a correta identificação da origem das mercadorias através do certificado de origem. Inócuo. Aqui não se discute a comprovação da origem, mas o descumprimento de requisitos outros para a fruição do benefício.

Diz a recorrente que "não há na legislação nenhuma norma que imponha" a vinculação do Certificado de origem, "apenas, à fatura comercial apresentada na declaração de importação". Discordo. O Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, internalizado pelo Decreto nº 98.836/90, estabelece em seu art. PRIMEIRO:

A descrição dos produtos incluídos na Declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições em vigor deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI, e com a constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro.

(Grifou-se).

A recorrente traz ainda em seu favor a Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/1997, que dá pela possibilidade de triangulação no caso da ALADI e do MERCOSUL. Traz também julgados administrativos e judiciais a socorrê-la. Não está este julgamento adstrito a essa Nota ao a tais julgados. A norma vigente à época não permite temperos, ainda mais quando deva ser interpretada literalmente: Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador.

Por fim, a recorrente busca abrigo no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF 13/02, para eximir-se da multa de ofício que lhe foi aplicada:

Art. 1º – Não constitui infração punível com a multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Ao tempo da operação em pauta vigia o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10, de 16 de janeiro de 1997, revogado pelo ADI trazido pela recorrente, posterior à operação autuada:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais

interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. [...]

Ainda que tal tema não tenha sido veiculado em sede de impugnação, trata-se de penalidade, matéria de ordem pública, como já decidiu esta CARF (1402000.246), não sujeita, portanto, à preclusão.

Assim, por todo o exposto voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para afastar a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Redatora Designada

Ouso divergir do Ilustre Relator, a despeito de seu excelente voto, no tocante à exigência do imposto de importação.

A PETROBRÁS foi autuada em decorrência do entendimento da autoridade fiscal que a operação comercial entre Venezuela — Ilhas Cayman — Brasil, realizadas pelas empresas CORPOVEN — BRASOIL/BRASPETRO OIL SERVICES CO — PETROBRÁS, respectivamente, descaracteriza a origem da mercadoria pela interveniência de terceiro país não membro do acordo tarifário, impedindo o gozo de preferência tarifária em razão da origem acordada no âmbito da ALADI. Sendo assim, a operação realizada deveria receber tratamento de importação comum, com aplicação da alíquota integral do imposto de importação.

Para a fiscalização, seria inaplicável a redução de alíquota do Imposto de Importação, praticada pela PETROBRÁS, nos termos em que prevista no acordo firmado entre países integrantes da ALADI, pelo fato de a operação de importação ter a participação de país não signatário do referido tratado. A operação de importação teve a participação da BRASOIL/BRASPETRO OIL SERVICES CO, sediada nas Ilhas Cayman.

Em razões recursais, a PETROBRÁS reitera os argumentos da impugnação, de que a operação de importação realizada de produtos da Venezuela, adquiridos da CORPOVEN, não desatendeu às normas do Acordo Internacional que prevê a redução tributária praticada, por não se verificar a importação de país não integrante da ALADI. Esclarece que a origem do produto importado foi a Venezuela e o destino o Brasil. Que a empresa integrante do grupo PETROBRÁS, com sede nas Ilhas Cayman, participou da operação como operadora no objetivo de, através da triangulação comercial, propiciar melhores condições negociais.

Dito de outra forma, a razão determinante para a autuação fiscal de descaracterização do benefício de redução do Imposto de Importação foi a participação, na operação comercial realizada com a Venezuela, de empresa sediada em país não integrante da ALADI. Contudo, a terceira empresa a participar faz parte do próprio grupo econômico da PETROBRÁS, assim considerada não como intermediária, mas como operadora internacional dos seus interesses: BRASOIL, sediada nas Ilhas Cayman, é empresa subsidiária da PETROBRÁS Internacional S/A (BRASPETRO), a qual, por sua vez, constitui uma subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRÁS) e a CORPOVEN S/A é subsidiária da PDVSA, sediada na Venezuela.

Por conseguinte, não há nos autos, circunstância fática que descaracterize a origem e o destino da mercadoria importada, tampouco a descaracterização da operação comercial originariamente realizada entre a PETROBRÁS e a CORPOVEN. Com isso, não há que se afirmar que a exportação fora realizada a partir das Ilhas Cayman, e que por essa razão não teria incidência a norma de redução tributária. Ressalte-se que estes autos estão devidamente instruídos com os documentos comprobatórios das operações.

Observa-se que a mercadoria foi unicamente faturada a partir das Ilhas Cayman e embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil. A mercadoria não transitou pelas Ilhas Cayman.

Acolhida a questão pelo CARF, a exemplo do Acórdão nº 3201-00.444:

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/12/1999

ALADI. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURAS COMERCIAIS. INTERMEDIACÃO. PAÍS NÃO SIGNATÁRIO.

A rastreabilidade das operações é fundamental para que seja considerada a triangulação ocorrida - PDVSA, PIECO, PETROBRÁS - e superada a questão de não haver o preenchimento das formalidades previstas para a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre certificado de origem e fatura comercial, bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do acordo internacional. Após a diligência determinada, constam dos autos todas as faturas (originária e do interveniente) o BL e o Certificado de Origem, todos ligados entre si. Julg. 30/04/2010.

E do Acórdão 3102-00.691:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 24/05/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DA ORIGEM. ALADI. TRIANGULAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS. A apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem que comprova o cumprimento do regime de origem da Aladi, associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil, impõem a manutenção da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a partir de país não signatário, Recurso Voluntário Provido. Julg. 01/07/2010.

A querela também já tem pronunciamento judicial favorável à Petrobrás:

TRIBUTÁRIO E INTERNACIONAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ORIGINÁRIA DE PAÍS MEMBRO DA ALADI. VENEZUELA. IMPORTAÇÃO. PETROBRAS. TRIANGULAÇÃO VIRTUAL COM PAÍS NÃO MEMBRO. PETROBRÁS FINANCE COMPANY SEDE ILHAS CAYMAN. ORIGEM E DESTINO DA MERCADORIA. NÃO

DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL EXISTENTE. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS.

1. Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que, em ação anulatória de débito fiscal, proposta pela PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S/A para anular ato de lançamento de imposto de importação de derivados de petróleo adquiridos da Venezuela, julgou parcialmente procedente o pedido apenas para determinar a exclusão da multa isolada, aplicada. Concluiu a sentença pela existência do crédito tributário, por considerar inaplicável a redução de alíquota do Imposto de Importação, em 80%, praticada pela apelante nos termos em que prevista no acordo firmado entre países integrantes da ALADI, pelo fato de a operação de importação ter a participação de país não signatário do referido tratado. A operação de importação teve a participação da Petrobras Internacional Finance Company – PFICO, sediada nas Ilhas Cayman.

2. A razão determinante para a autuação fiscal, que descaracterizou o benefício de redução do Imposto de Importação, foi a participação na operação comercial realizada para com a Venezuela, de empresa sediada em país não integrante da ALADI. Contudo, a terceira empresa a participar faz parte do próprio grupo econômico da PETROBRAS, assim considerada não como intermediária, mas como operadora internacional dos seus interesses. Sob outro aspecto, certamente de maior relevância, não se verificam nas razões que motivaram o auto de infração, circunstância fática que descaracterizasse a origem e o destino da mercadoria importada. Não há, assim, informação de que, além da triangulação comercial realizada, houvesse descaracterização da operação comercial originariamente realizada entre a PETROBRAS e a PDVSA. Precedentes: (AGA, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1. Data: 19/10/2012, p. 1344; AC 200481000211851, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 09/07/2009 – p. 169 - nº 129).

3. Apelação da PETROBRAS provida. Remessa oficial e apelação da União, improvidas. Honorários de sucumbência, R\$ 5.000,00. TRF 1ª Região, Apelação/Reexame Necessário 2004.39.00.002359-3/PA, julg. 07/10/2013.

Em suma, o fato de os produtos terem sido faturados pelas subsidiárias da PETROBRÁS nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI, não desnatura o conceito de origem para fins de fruição do tratamento preferencial tarifário, uma vez que o Certificado de Origem foi emitido pelo país produtor, no caso, a Venezuela, membro efetivo da ALADI; o país de origem das mercadorias foi a Venezuela e não as Ilhas Cayman. O que houve foi uma triangulação comercial lícita entre CORPOVEN S/A, BRASOIL/BRASPETRO OIL SERVICES CO e PETROBRÁS.

Logo, deve ser afastada a exigência do imposto de importação.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro – Redatora Designada